

25/02/2014

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NA AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA 1.846 TOCANTINS

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E
TELÉGRAFOS - ECT
ADV.(A/S) : LUIZ CLÁUDIO DE ALMEIDA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : GUSTAVO ESPERANÇA VIEIRA
AGDO.(A/S) : ESTADO DO TOCANTINS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO TOCANTINS

AGRAVO REGIMENTAL – COMPETÊNCIA – CONFLITO FEDERATIVO NÃO CONFIGURADO – QUESTÃO TRIBUTÁRIA – DECLINAÇÃO – NEGATIVA DE SEGUIMENTO. A competência do Supremo para apreciar causas envolvendo pessoas administrativas se restringe àquelas situações nas quais o conflito de interesses ameaça a estabilidade institucional do Estado Federal, o que não se verifica na espécie.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal em desprover o agravo regimental na ação cível originária, nos termos do voto do relator e por unanimidade, em sessão presidida pelo Ministro Marco Aurélio, na conformidade da ata do julgamento e das respectivas notas taquigráficas.

Brasília, 25 de fevereiro de 2014.

MINISTRO MARCO AURÉLIO – PRESIDENTE E RELATOR

25/02/2014

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NA AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA 1.846 TOCANTINS

RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E
TELÉGRAFOS - ECT**
ADV.(A/S) : **LUIZ CLÁUDIO DE ALMEIDA E OUTRO(A/S)**
ADV.(A/S) : **GUSTAVO ESPERANÇA VIEIRA**
AGDO.(A/S) : **ESTADO DO TOCANTINS**
PROC.(A/S)(ES) : **PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO TOCANTINS**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos interpôs agravo contra a decisão mediante a qual, ante a incompetência do Supremo para o exame da causa, determinei a baixa do processo ao Juízo da 1ª Vara Federal da Seção Judiciária do Tocantins, nos seguintes termos:

**COMPETÊNCIA – CONFLITO
FEDERATIVO NÃO CONFIGURADO –
QUESTÃO TRIBUTÁRIA –
DECLINAÇÃO.**

1. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos formaliza embargos à execução contra a Fazenda Pública do Estado do Tocantins por meio dos quais busca desconstituir o crédito tributário estampado na Certidão de Dívida Ativa nº A-310/2005, objeto da Execução Fiscal nº 2009.43.00.004497-0, no valor de R\$ 5.639.277,29. Segundo sustenta, é indevida a inclusão de ex-diretores da empresa na certidão, a teor do artigo 121 do Código Tributário Nacional. Aponta a incidência da imunidade prevista no artigo 150, inciso VI, alínea “a”, da Carta Federal.

ACO 1846 AGR / TO

O Estado do Tocantins aduz ser a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos exploradora de atividade econômica em sentido estrito e, como tal, deve submeter-se ao mesmo regime aplicável à iniciativa privada.

Com a decisão interlocutória de folha 123, o Juízo da 1ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado do Tocantins reconheceu a incompetência absoluta para julgar o processo, presente a competência originária do Supremo versada no artigo 102, inciso I, alínea “f”, da Carta de 1988. Em seguida, o processo foi encaminhado ao Procurador-Geral da República, que opina pela procedência do pedido.

2. Sob o ângulo do disposto na alínea “f” do inciso I do artigo 102 da Carta da República, a atuação do Supremo deve ser reservada a causas e conflitos que coloquem em risco o pacto federativo. Isso não ocorre na espécie no que se tem, como pano de fundo, questão estritamente tributária. Consoante previsto no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, a competência é da Justiça Federal de primeira instância e não do Supremo.

3. Devolvam o processo ao Juízo da 1ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado do Tocantins.

4. Publiquem.

Afirma que o serviço postal desempenhado apresenta caráter público por definição constitucional. Consoante argumenta, tributá-lo significa afastar a unidade política essencial ao funcionamento do pacto federativo, uma vez que necessário à integração nacional. A ameaça à Federação abriria margem ao cabimento da ação cível originária perante este Tribunal. Articula com a imunidade tributária reconhecida à atividade desenvolvida, a impedir a sujeição de um ente político ao poder de tributar de outro. Evoca entendimento adotado na Ação Cível Originária nº 819/SE, da relatoria do ministro Dias Toffoli, e na Ação

ACO 1846 AGR / TO

Direta de Inconstitucionalidade nº 939/DF, da relatoria do ministro Sydney Sanches. Requer a reforma da decisão agravada, para que seja dado seguimento ao processo perante o Supremo.

O Estado do Tocantins, em contrarrazões, assevera ser excepcional a competência originária prevista no artigo 102, inciso I, alínea “f”, da Carta da República, restrita às situações em que o litígio instaurado entre as pessoas políticas efetivamente afronta o pacto federativo. No caso, não haveria risco à estabilidade da Federação, estando versada questão estritamente tributária. Pugna pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

25/02/2014

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NA AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA 1.846 TOCANTINS

V O T O

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) – Na interposição deste agravo, atendeu-se aos pressupostos de recorribilidade. A decisão atacada foi publicada no Diário da Justiça eletrônico de 6 de fevereiro de 2012, quarta-feira. Excluído tal dia da contagem e considerados os feriados de Carnaval, o termo final do quinquídio legal ocorreu em 13 seguinte, quarta-feira. Este recurso veio a ser protocolado na data e, portanto, dentro do prazo fixado em lei. Conheço.

Cabe reiterar o que assentei no pronunciamento impugnado. A competência do Supremo para apreciar causas envolvendo pessoas administrativas se restringe àquelas situações em que o conflito de interesses ameace a estabilidade institucional do Estado Federal. Mostra-se insuficiente que tomem parte no processo entes a integrar esferas federadas diversas, sendo necessário identificar antagonismo cujas repercussões possam colocar em risco a integridade federativa. O processo versa questão tributária, ausente atrito de maior relevo a atrair a jurisdição superior.

Ante o quadro, nego provimento ao agravo.



PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG. NA AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA 1.846

PROCED. : TOCANTINS

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO

AGTE.(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

ADV.(A/S) : LUIZ CLÁUDIO DE ALMEIDA E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : GUSTAVO ESPERANÇA VIEIRA

AGDO.(A/S) : ESTADO DO TOCANTINS

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO TOCANTINS

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator. Unânime. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Dias Toffoli. Presidência do Senhor Ministro Marco Aurélio. Primeira Turma, 25.2.2014.

Presidência do Senhor Ministro Marco Aurélio. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Luiz Fux, Rosa Weber e Roberto Barroso. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Dias Toffoli. Compareceu o Senhor Ministro Teori Zavascki para julgar processo a ele vinculado.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Odim Brandão Ferreira.

Carmen Lilian Oliveira de Souza
Secretária da Primeira Turma